



PARECER JURÍDICO Nº 76/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 031/2025

SÚMULA: “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.957/2011, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: MESA DIRETORA.

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

**Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 031/2025 de 11 de julho de 2025, de autoria da mesa diretora, a fim de reestruturação financeira da Câmara Municipal, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(…) Art. 1º Reestrutura o ANEXO I (CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO) da Lei Municipal nº 1.957/2011, conforme adiante formalizado:

- I – modifica o símbolo do cargo de Assistente Jurídico da Procuradoria (DAS-01) para (DAS-02);*
- II – modifica o símbolo do cargo de Assistente Jurídico de Divisão de Licitação e Contrato (DAS-01) para símbolo (DAS-02);*
- III – modifica o símbolo do cargo de Secretário de Apoio as Comissões Parlamentares (DAS-02) para símbolo (DAS-03);*
- IV – modifica o símbolo do cargo de Chefe de Divisão de Planejamento (DAS-02) para símbolo (DAS-03);*
- V – modifica o símbolo do cargo de Secretário de Administração e Finanças (DAS-02) para símbolo (DAS-03);*
- VI – modifica o símbolo do cargo de Secretário Chefe de Gabinete (DAS-02) para símbolo (DAS-03);*
- VII – modifica o símbolo do cargo de Secretário de Ouvidoria (DAS-02) para símbolo (DAS-03);*
- VIII – modifica o símbolo do cargo de Chefe de Divisão de Compras (DAS-03) para símbolo (DAI-01);*
- IX – modifica o símbolo do cargo de Secretário Assistente de Divisão Parlamentar (DAS-03) para símbolo (DAI-01);*



- X – modifica o símbolo do cargo de Secretário de Divisão de Expediente, Arquivo e Protocolo (DAS-03) para símbolo (DAI-01);
 XI – modifica o símbolo do cargo de Chefe de Divisão de Licitação e Contratos (DAS-03) para símbolo (DAI-01);
 XII – modifica o símbolo do cargo de Chefe de Divisão de Imprensa e Comunicação (DAS-03) para símbolo (DAI-01);
 XIII – modifica o símbolo do cargo de Agente de Produção de Áudio e Vídeo (DAI-03) para símbolo (DAI-04).

**ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

Denominação do Cargo/Função	Símbolo	VAGAS
(...)		
Assistente Jurídico da Procuradoria	DAS-02	02
Assistente Jurídico de Divisão de Licitação e Contrato	DAS-02	01
Secretário de Apoio as Comissões Parlamentares	DAS-03	01
Chefe de Divisão de Planejamento	DAS-03	01
Secretário de Administração e Finanças	DAS-03	01
Secretário Chefe de Gabinete	DAS-03	01
Secretário de Ouvidoria (extinguir-se-á com a posse via concurso)	DAS-03	01
(...)		
Chefe de Divisão de Compras	DAI-01	01
Secretário Assistente de Divisão Parlamentar	DAI-01	04
Secretário de Divisão de Expediente, Arquivo e Protocolo	DAI-01	01
Chefe de Divisão de Licitação e Contratos	DAI-01	01
Chefe de Divisão de Imprensa e Comunicação	DAI-01	01
(...)		
Agente de Produção de Áudio e Vídeo	DAI-04	02
(...)		

Art. 2º Reestrutura o ANEXO III (FUNÇÃO GRATIFICADA) da Lei Municipal nº 1.957/2011.

**ANEXO III
FUNÇÃO GRATIFICADA**

SÍMBOLO	VALOR EM R\$
FG – 01	530,00
FG – 02	740,00
FG – 03	1.290,00

(Handwritten signature)



FG - 04	1.940,00
FG - 05	2.490,00
FG - 06	2.940,00
FG - 07	5.200,00

Art. 3º Os demais dispositivos da Lei Municipal n.º 1.957/2011 permanecerão em vigor.

Art. 4º Fica autorizada à reedição da Lei Municipal n.º 1.957/2011, com as alterações da presente Lei.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1 de julho de 2025.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário. (...)

II- DA JUSTIFICATIVA

O referido projeto tem por condão a reestruturação financeira no quadro geral dos cargos desta Casa de Leis.

Na Justificativa e com regime de urgência especial, se destaca necessidade e importância do respectivo projeto, senão vejamos: "(...) A Câmara Municipal de Alta Floresta enfrenta um cenário de restrição orçamentária significativa, com base nos dados consolidados de 2025. Diante desse cenário, torna-se imperativo reestruturar as despesas, em especial as com pessoal, que representam parcela relevante do orçamento. O projeto propõe a redução dos símbolos dos cargos mencionados na presente proposta, realocando-os para patamares compatíveis com a capacidade financeira atual, sem comprometer a operacionalidade do serviço público. A medida central desta proposta é a redução uniforme dos símbolos dos cargos em comissão, conforme demonstrado no ANEXO I: Cargos estratégicos (ex.: Assistente Jurídico, Secretários) tiveram seus símbolos reestruturados (ex.: DAS-01 para DAS-02), adequando suas remunerações à realidade fiscal; Cargos operacionais (ex.: Chefias de Divisão, Agente de Produção de Áudio e Vídeo) foram reclassificados para símbolos anteriores (ex.: DAS-03 para DAI-01; DAI-03 para DAI-04), reduzindo encargos sem prejudicar a execução das atividades. Redução dos símbolos dos cargos mencionados está em estrita observância aos arts. 18 a 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que vedam o crescimento desordenado das despesas com pessoal. Ao reestruturar os símbolos, o projeto: Gera economia direta nos vencimentos, mitigando riscos de ultrapassagem dos limites legais de gastos com pessoal; uniformiza a estrutura hierárquica, garantindo equidade e racionalidade na alocação de funções; assegura sustentabilidade fiscal. A reestruturação proposta é técnica e fiscalmente responsável. Ao reestruturar os símbolos dos cargos mencionados, a Câmara Municipal de Alta Floresta atua com primazia objetivando garantir o bom funcionamento dos setores da Casa Legislativa, aliado ao bom atendimento e as necessidades da sociedade. Por estes e outros tão importantes motivos, possibilitando a continuidade dos trabalhos do presente exercício com um quadro de servidores totalmente reestruturado e cada qual nas devidas funções, é que apresentamos a presente proposição para a apreciação em **regime de urgência especial**, pedindo que se manifestem de acordo conforme proposto. (...)".

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Página 3



Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

- **Competência Legislativa**

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

Isso porque o projeto de Lei visa trazer efetividade econômica, notadamente pela atual situação financeira da Câmara de Vereadores, assim em seu texto propõe a redução dos símbolos dos cargos destacado.

Explica-se que a reestruturação deve ser feita a fim de reestruturar as despesas, em especial as com pessoal, que representam parcela relevante do orçamento.

Assim, o projeto propõe a redução dos símbolos dos cargos mencionados na presente proposta, realocando-os para patamares compatíveis com a capacidade financeira atual, sem comprometer a operacionalidade do serviço público.

O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988:





Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município que dispõe em seu artigo 18, *in verbis*:

Art. 18 . Compete ao município prover a tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não hajam implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, *in verbis*:

“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.

Percebe-se que o presente projeto de Lei atende ao interesse local, em especial esta Casa de Leis, isso porque o contexto financeiro futuramente poderá ser drasticamente afetado, uma vez que a porcentagem da folha salarial está no limite do permitido na legislação.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelos autores da propositura, esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos favoravelmente à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

(Handwritten initials)



Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica *é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação*, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada, ressalvado tão somente o teor do que dispõe o seu artigo 3º.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, conforme preceitua o artigo 176, *alínea b*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 14 de julho de 2025.


Lilyan M. da S. Nascimento
OAB/MT 33.646
Secretaria Jurídica


Prislene P. Santos
OAB/MT 35.599
Secretaria Jurídica